



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289194

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2345041-43.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nºs 2345041-43.2024.8.26.0000/50000 e 2345041-43.2024.8.26.0000/50001

Embargantes: Fundo de Recuperação de Créditos e Ativos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e César Antônio Bonini, Santafigha Ltda., ABCS Informática ME, Raphael Gelly ME, Neolink Telecomunicações Ltda. **Embargados:** Fundo de Recuperação de Créditos e Ativos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e César Antônio Bonini, Santafigha Ltda., ABCS Informática ME, Raphael Gelly ME, Neolink Telecomunicações Ltda.

DECISÕES MONOCRÁTICAS NºS 10.089 e 10.090

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão e contradição – Inocorrência – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Julgado mantido.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra decisão interlocutória proferida nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0000167-70.2023.8.26.0144, que julgou o incidente improcedente.

O Fundo alega omissão na decisão monocrática de fls. 233 a 237, que declinou a competência para julgamento do recurso à 20ª Câmara de Direito Privado, afirmando que a prevenção para julgar o recurso foi inaugurada pela interposição do agravo de instrumento nº 2320122-87.2024.8.26.0000. No entanto, o Fundo argumenta que a prevenção deveria ser reconhecida pela 23ª Câmara de Direito Privado, considerando a interposição de agravo de instrumento nº 2081839-91.2015.8.26.0000, distribuído para a 23ª Câmara em 30.04.2015.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para que seja reconhecida a prevenção da 23ª Câmara de Direito Privado para julgamento de todos os recursos oriundos da Ação de Execução nº 0002792-63.2012.8.26.0144 e processos conexos.

Opuseram embargos declaratórios, ainda, CÉSAR ANTÔNIO BONINI E ABCS INFORMÁTICA.

Os embargantes alegam contradição na decisão que julgou incompetente a 23ª Câmara de Direito Privado, atribuindo a competência à 20ª Câmara de Direito Privado, com base no art. 930, parágrafo único, do CPC, e art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Argumentam que a competência já havia sido analisada pela 20ª Câmara de Direito Privado, que reconheceu a competência absoluta da 23ª Câmara de Direito Privado, considerando o recurso protocolado sob nº 2081839-91.2015.8.26.0000.

Pugnam, assim, seja sanada a contradição e reconhecida a competência absoluta da 23ª Câmara de Direito Privado, uma vez que esta já havia sido preventa pelo recurso mencionado.

Desnecessária a manifestação dos embargados.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Pretendem os embargantes rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Não há omissão no acórdão. A questão da incompetência deste órgão fracionário, em razão da prevenção, foi devidamente analisada sob o prisma do art. 105 do Regime Interno do E. TJSP

Tampouco há obscuridade ou contradição. A decisão embargada é clara ao explicar que a distribuição dos agravos no IDPJ tornou a 20ª Câmara preventa, afastando a competência da 23ª Câmara.

Não há obscuridade ou contradição interna no julgado.

Dessa forma, os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que não há vícios a serem sanados. O que se verifica é a tentativa dos embargantes de rediscutir o mérito da decisão, o que não se coaduna com a natureza excepcional dos embargos de declaração.

Destaque-se que “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 189, Edição disponibilizada em: 08/04/2022).

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há os vícios apontados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”.

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É imprescindível lembrar que “contradição, para efeitos dos embargos de declaração, é a contradição interna, a ausência de relação lógica e coerente entre os fundamentos adotados como *ratio decidendi* e o próprio dispositivo da decisão, hipótese que, a toda evidência, não foi demonstrada pelo embargante, o qual, em verdade, busca, indevidamente, reputar vício na decisão que foi proferida em sentido contrário à demanda veiculada no agravo regimental” (STJ; EDcl no AgRg no Inq n. 1.190/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/12/2020).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

No caso dos autos, os embargantes pretendem alterar o julgado, não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição, finalidade não prevista em lei.

Ademais, não se olvide que "há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese dos artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento" (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA